



Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual: simbolismo penal à custa da invisibilidade das vítimas

Unconditional public criminal action on the crimes against sexual freedom: penal symbolism at the expense of the victims' invisibility

Luiza Ferreira Silva¹

RESUMO

O artigo objetiva situar o fenômeno do simbolismo penal e sua relação com a alteração legislativa referente à ação penal nos crimes contra a liberdade sexual. Com isso, busca-se compreender como tal medida distancia-se de uma visibilidade real às mulheres vítimas de violência sexual, no sentido de fortalecer sua autonomia e participação decisória no processo.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Contra a Liberdade Sexual. Ação Penal Pública Incondicionada. Simbolismo Penal.

ABSTRACT

The article aims to contextualize the question of the penal symbolism and its connection with the legislative change on the criminal action of the crimes against sexual freedom. With that, it is sought to understand how such a measure distances itself from real visibility to women victims of sexual violence, in order to strengthen their autonomy and decision-making participation in the process.

KEYWORDS: Crimes Against Sexual Freedom. Unconditional Public Criminal Action. Penal Symbolism.

* * *

Introdução

A ação penal dos crimes contra a liberdade sexual², desde a redação original – datada de 1940 – do atual estatuto repressivo em vigor, passou por

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Área de Concentração “Direitos e Garantias Fundamentais”. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). E-mail: luiza.fs09@gmail.com.

²Na legislação atual, esses delitos constam do capítulo I do Título VI do Código Penal (crimes contra a dignidade sexual) e correspondem às infrações penais de estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual.

significativas alterações. A última modificação diz respeito à Lei 13.718/18, pela qual todos os delitos desse capítulo passaram a ser processados de forma pública incondicionada, isto é, independentemente de representação da vítima. Essa mudança não se mostrou isolada, uma vez que, nas últimas décadas, variadas mudanças foram sendo implementadas na disciplina legislativa desses crimes sexuais, que revelam também uma modificação na forma como a sociedade passou a reagir em relação à prática desse tipo de delito e ao contexto em torno dele.

Isso porque os crimes contra a liberdade sexual apresentam uma especificidade que não pode ser desconsiderada de sua análise, a fim de se entender essa conjuntura que os cerca. São delitos eminentemente de gênero, conquanto são, em sua maioria, cometidos por homens e vitimizam majoritariamente mulheres³, representando as amostras do patriarcado que ainda se revela presente na contemporaneidade. O patriarcado constitui sistema social que apregoa a parcela masculina da sociedade como um grupo superior à outra parcela, feminina, de maneira a conferir à primeira autoridade sobre a segunda (LERNER, 1986, p. 212), inclusive sobre seus corpos e o exercício da sua sexualidade.

Levando então os aspectos contextuais que estão na base dos crimes contra a liberdade sexual e da reação social que os circunda, o presente artigo possui como cerne traçar de que forma a modificação legislativa referente à ação penal nesses delitos ilustra medida simbólica, exemplificadora de um agigantamento punitivo característico das políticas criminais brasileiras nas últimas décadas, sobretudo no campo da violência de gênero, que, na verdade, acaba por contribuir para a invisibilidade das mulheres – já que são as principais vítimas de crimes sexuais. Pretende-se demonstrar essa hipótese indutivamente, através da concatenação de referenciais bibliográficos junto à

³Para se ter uma ideia, sobre o estupro, os registros do SINAN (Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde), datados de 2011, em estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), mostram que 88,5% das vítimas são do sexo feminino e que 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 06-07).

análise de documentos legislativos e pesquisas estatísticas pertinentes ao tema.

Para tanto, o artigo se estruturará, inicialmente, mediante a apresentação da história legislativa pela qual a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual foi regulada. Em seguida, se situarão essas modificações legislativas no fenômeno do simbolismo penal, marca presente na tratativa da violência de gênero – incluindo aí agressões e abusos na esfera sexual em desfavor das mulheres para, posteriormente, compreender como a atual disciplina da ação penal nesses crimes, inserida na prática de um Direito Penal meramente simbólico, colabora para a invisibilidade das mulheres, em detrimento da busca por um empoderamento das vítimas.

Curso legislativo da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual

Inicialmente, cabe asseverar que os delitos contra a liberdade sexual se processavam mediante ação penal privada na redação original do Código Penal, em seu art. 225, de maneira que devia a vítima ou o seu representante legal instaurar e dar continuidade à queixa-crime, sendo cabível institutos processuais como a renúncia, perdão e preempção⁴. A justificativa que amparava a política criminal à época seria a de que “nos crimes sexuais, que afetam profundamente o valor social das vítimas e a honorabilidade de suas famílias, muitas vezes é preferível o *silêncio* ao *strepitus judicii* em torno deles” (HUNGRIA; LARCERDA, 1959, p. 247).

Essa opção legislativa estava inserida dentro uma dinâmica mais ampla, relativa ao próprio bem jurídico em jogo nos crimes sexuais, posto que o Título VI do Código Penal denominava-se “Dos Crimes contra os Costumes”, o que revela uma maior preocupação com a afetação de noções como pudor e moralidade pública, do que com a própria autodeterminação sexual das

⁴Dispunha o §1º do art. 225, no entanto, que se procederia mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (quando seria condicionada à representação); II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador (quando seria pública incondicionada).

vítimas. A alegação, então, de que a ação penal poderia trazer a publicidade escandalosa do processo e do acontecimento delitivo representavam essa valorização mais dos aspectos exteriores atingidos com a ocorrência desses crimes – honra e reputação da vítima e de sua família – em detrimento dos prejuízos pessoais causados às mulheres vitimizadas.

Mais do que isso, esse quadro legislativo é reflexo de um momento no qual o comportamento sexual feminino era controlado dentro da esfera privada, pelo detentor do poder patriarcal (pai e/ou marido), e qualquer repercussão nesse sentido deveria ser considerado um problema familiar. Diante disso, pode-se afirmar que o sistema penal repassava a responsabilidade do controle feminino para outras instituições de controle social – informais – como as escolas, a mídia, a religião e, sobretudo, as famílias, nas quais se atribuíam sanções privadas àquelas que não se encaixassem no padrão social esperado (“boa” filha, “boa” esposa ou “boa” mãe) (BARATTA, 1999, p. 45-46), esclarecendo, assim, a opção pela ação penal privada à época.

Esse *status* legislativo alterou-se somente com o advento da Lei 12.015/09, pela qual modificou-se a redação do art. 225 do CP e instaurou-se como regra a ação penal pública condicionada à representação, a ser manifestada no prazo decadencial de 6 (seis) meses, exceto se a vítima fosse menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, hipótese em que seria cabível a ação penal pública incondicionada. Através dessa reforma legislativa, deu-se o primeiro passo para a publicização da repressão à atos atentatórios à liberdade sexual, sob o argumento da maior proteção às vítimas e do combate à impunidade que a ação penal de natureza privada acabava por gerar⁵.

⁵É o que se observa da Exposição de Motivos quando da publicação da Lei nº 12.015/09: “Trata-se de reivindicação de todos que enfrentam a problemática. Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou ainda de quem

Ademais, por intermédio da Lei 12.015/09, também se operou a mudança no Título VI do Código Penal, que passou a intitular-se “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, na busca por readequar o bem jurídico tutelado nesses delitos. Observa-se que as alterações implementadas pela Lei 12.015/09 objetivaram abandonar a visão moralizadora que cercava os crimes sexuais, que passaram a ser reconhecidos como graves condutas por parte da sociedade, pelo que deveriam se processar publicamente, como forma de se implementar a punição devida aos agressores.

Salienta-se que alguns anos antes da reforma processual supracitada, com a publicação da Lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”), legislação meritória no que diz respeito às definições relativas às políticas públicas preventivas e de assistência no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, porém de forte viés punitivista⁶, determinou-se em seu art. 16 que “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Assim, ocorrências de violência sexual na esfera doméstica e familiar, a partir da mudança no código criminal em 2009, só poderiam ter a renúncia à representação pela vítima nas condições estabelecidas pela Lei Maria da Penha, em razão desse dispositivo.

tem qualidade para representá-los. Na prática, as qualidades da ação penal privada, no caso de violação de criança ou adolescente, têm contribuído para resguardar cumplicidades, intimidar e, assim, consagrar impunidade” (BRASIL, 2009).

⁶ Embora a Lei Maria da Penha traga em seu bojo uma série de medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º), tais como a realização de pesquisas e estudos referentes à temática, promoção de campanhas educativas, capacitações de profissionais, implementação das questões de gênero e de raça/etnia nos currículos de todos os níveis de ensino, assim como explicita uma política transversal de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 9º), por outro lado apresenta rígidas medidas de caráter penal. Com isso, o que se observa é que “a lei se tornou mais conhecida pelos seus aspectos penais com o slogan midiático ‘homem que bate em mulher agora é preso’ e como sempre as medidas de caráter penal, por serem simbólicas e extremamente seletivas, são mais facilmente aplicadas do que as medidas de caráter preventivo ou educativo” (MELLO, 2010, p. 156).

Outra novidade legislativa paralela diz respeito à Lei 12.845/13, que apesar de não ter alterado especificamente a disciplina penal e processual dos delitos sexuais, na realidade foi de grande importância para as vítimas de violência sexual, uma vez que determinou aos hospitais que oferecessem às elas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social (art. 1º). Ressalta-se que, para a aplicação da referida lei, adotou-se o termo violência sexual em sentido amplo, significando “qualquer forma de atividade sexual não consentida” (art. 2º), não se exigindo a ocorrência também da violência física para que a vítima possa ser atendida.

Acredita-se que essa lei desponta como grande aliada no combate à violência de gênero em seu aspecto sexual, conquanto apesar das sucessivas reformas legais ocorridas no bojo da disciplina penal dos crimes sexuais, elas não se sustentam isoladas, se não também acompanhadas de políticas públicas de atendimento e assistência, como essa e também aquelas trazidas pela Lei Maria da Penha. Isso porque, por mais que se busque desarraigar o machismo presente na legislação penal, é preciso que existam mudanças também na realidade da prática judicial e social com que a vítima de um delito sexual irá se defrontar.

Voltando à titularidade da ação penal, a publicização absoluta dos crimes contra a liberdade sexual adveio alguns anos depois, com a Lei 13.718/18, que unificou o tratamento processual relegado aos crimes sexuais, os quais passaram a ser todos processados pela ação penal pública incondicionada, com nova alteração do art. 225 do CP. Além disso, esse diploma legal também criminalizou condutas no âmbito dos crimes sexuais, e preconizou novas causas de aumento de pena, no caso de estupro corretivo ou coletivo. O projeto que deu origem à referida lei teve início no Senado Federal (PL nº 618/2015), pela Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), no qual objetivava-se acrescentar ao Título dos Crimes contra a Dignidade Sexual um

dispositivo com o intuito de prever causa de aumento para crime de estupro praticado por duas ou mais pessoas (BRASIL, 2015).

No entanto, quando da tramitação desse projeto de lei na Câmara dos Deputados, sob o nº 5452/2016, a relatora deputada federal Laura Carneiro (DEM/RJ), da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, propôs um substitutivo que abrangesse outras medidas, que já estavam em andamento naquela casa legislativa, dentre elas a alteração da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual para pública incondicionada, além da inclusão de novos delitos sexuais e causas de aumento de pena. Em seu parecer, a deputada colocou que:

Um grande percentual das mulheres vítimas de violência deixam de denunciar seus agressores, o que impede sejam tais crimes adequadamente prevenidos e reprimidos, assim aumentando a sensação de impunidade que grassa entre nós. *Nem mesmo a classificação do estupro como crime hediondo é capaz de impedir ou minimizar o cometimento dessa modalidade de crime.* Temos consciência da necessidade de mudança de comportamentos e atitudes entre nós. Não obstante, *o legislador deve desempenhar seu papel, agindo de modo implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência contra mulheres e meninas* que tanto entristece e diminui o Brasil (grifo nosso) (BRASIL, 2017a, p. 05).

Verifica-se também que a questão da impunidade versa como principal argumento dos demais pareceres publicados na tramitação desse projeto de lei nas casas legislativas, além de ponderações quanto à gravidade desses crimes (BRASIL, 2017b, p. 08), bem como do interesse não somente da vítima, mas de toda a sociedade, em sua apuração (BRASIL, 2018a, p. 07). É importante ressaltar, todavia, posicionamento isolado e divergente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania externalizado pela relatora senadora Simone Tebet (MDB/MS), ao colocar que o tema deveria ser mais debatido pela sociedade, sobretudo pelo público feminino, considerando ainda que há discussão científica permanente acerca do assunto, com argumentações em variados sentidos, de maneira que o mais recomendado seria a supressão dessa modificação, no projeto de lei substitutivo, para que se pudesse realizar maior discussão sobre a necessidade de se alterar a ação penal desses delitos em momento posterior (BRASIL, 2018b, p. 6-7).

O simbolismo penal e sua verificação em torno da violência de gênero

Como se vê, o caminho legislativo no que diz respeito à ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, paralelamente às inovações legais trazidas pela Lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) no campo penal, e às diversas reformas legislativas no âmbito da legislação criminal de condutas relativas à violência contra a mulher⁷, inclusive pela própria Lei 13.718/18, elucidam claramente que o problema da violência de gênero, em suas diversas facetas (física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, etc.), vêm tentando ser remediado pelo poder público nas últimas décadas através de uma política criminal fortemente punitiva, por meio da criação de mais tipos penais, definição de maiores penas, introdução de novas causas de aumento de pena, enrijecimento de procedimentos penais, retirada de mecanismos conciliatórios, dentre outros.

A busca por soluções que desaguem irremediavelmente no sistema penal (como a medida legislativa referente à ação penal em comento) acabam por apenas robustecer sua função simbólica, isto é, a crença de que o Estado, ao legislar, teria o condão de alterar a simbologia imperante na sociedade, “atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedecem a uma conduta mínima de comportamento, sob pena de serem taxados de delinquentes” (MELLO, 2010, p. 145). Na presente discussão, teria a função de reverter a situação de opressão em desfavor das mulheres característica de uma sociedade estruturada sob a vertente patriarcal, reestabelecendo o equilíbrio nas relações no que se refere à questão de gênero.

Na própria fala da deputada Laura Carneiro, transcrita no tópico anterior, é possível vislumbrar um discurso fortemente pautado no Direito Penal simbólico, conquanto dela se extrai justamente esse pensamento de que

⁷Têm-se, por exemplo, a Lei nº 8.072/90, que definiu o estupro e o estupro de vulnerável como crimes hediondos, a Lei nº 12.015/09, pela qual aumentou-se as penas da maior parte dos delitos sexuais e a Lei nº 13.104/15, que operou a inclusão, através do inciso VI, da qualificadora feminicídio ao art. 121, §2º do CP, quando o homicídio fosse praticado contra mulher por razões do sexo feminino, isto é, se envolvesse violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher.

medidas legislativas no campo da punição seriam capazes de mitigar a ocorrência da violência sexual contra a mulher. No mesmo sentido, os demais parlamentares, em sua maioria, atestaram em seus pareceres a ideia de que maiores penas, mais incriminações ou a retirada da representação da vítima para a ação penal, medida legislativa aqui analisada, teriam o poder de reverter a ocorrência desse tipo de violência de gênero e a impunidade que a circunda.

Acredita-se que esse esforço concentrado somente na função simbólica do Direito Penal acaba por não resolver o problema da violência contra a mulher e traz as já conhecidas consequências negativas da intervenção penal, como o encarceramento em massa e a seletividade punitiva. Particularmente quanto à questão da desigualdade e da dominação lastreada no gênero, como se verá, esse enrijecimento punitivo apesar de contribuir com a falsa ilusão de que o problema merece atenção, na realidade não contribui para a sua superação fática bem como para a emancipação feminina⁸.

A disseminação dessa crença no simbolismo penal é endossada também pela opinião pública, que pugna cada vez mais segurança e punição⁹, desaguando num agigantamento de medidas penais com vistas à eliminação das pessoas tidas como “perigosas” ou “inimigas” por ela. Esse quadro é sobretudo perceptível no âmbito dos crimes sexuais, dada a sua repercussão social:

⁸ Especificamente sobre a tutela penal da violência de gênero e a Lei Maria da Penha, “o que se mostra, em verdade, são colocações de pretensa proteção, travestidas em garantias às mulheres, mas que vilipendiam o escopo de uma proteção penal. De fato, a exemplo de normas outras encontradas no Direito Penal estrangeiro, aqui se percebe simples moralismo posto como ação afirmativa. Sem dúvida, merece combate a trágica situação percebida na agressão intra-muros. No entanto, formatada como está, corre-se o sério perigo de mero simbolismo penal, nada mais” (SILVEIRA, 2008, p. 263-264).

⁹ Chama-se atenção aqui para a questão do populismo penal, enquanto clamor social pela punição, que se mostra cada vez mais perceptível na contemporaneidade. O populismo penal abarca não somente um alarme social construído midiaticamente em torno da criminalidade, porém mais ainda um fenômeno de massa na própria construção da ideia de controle, isto é, um apelo emocional, que reascende com virulência determinados sentimentos vingativos na esfera social, emergindo discursos de ódio voltados contra o desviante e resultando em políticas extremas no combate ao crime (PASTANA, 2019, p. 71-72).

[...] a agressão sexual, em geral, e o estupro, em particular, provavelmente se encontram dentre os crimes que maiores reações causam na opinião pública. Suscitando grande atenção por parte dos meios de comunicação, vê-se uma ampliação simbólica do fenômeno da violência sexual, o que gera uma mitificação e, não raro, uma verdadeira distorção de suas cifras. [...] A representação dos delitos sexuais na imprensa é visivelmente preconceituosa. Estereótipos quanto à raça ou cor são muito frequentes, confundindo-os até com uma própria versão de periculosidade. Também o pensamento feminista isso o faz; identifica-se o próprio crime sexual como imbuído de um simbolismo opressivo inegável. A sociedade, diversamente do que ocorre em tantos outros crimes, vê-se no papel da vítima (SILVEIRA, 2008, p. 294).

Verifica-se, mais ainda, que essa demanda punitiva, seja no campo da violência sexual ou na esfera da violência contra a mulher em geral, não parte apenas do imaginário social conservador, mas também de parcela do setor progressista, incluindo aí parte significativa do movimento feminista. É a manifestação da chamada “esquerda punitiva”, isto é, de setores da esquerda, que antes criticavam o sensacionalismo da imprensa burguesa ao retratar crimes violentos, mas que passaram a repetir os mesmos discursos presentes nesses órgãos massivos de comunicação quando a violência está associada à sua bandeira de luta, a exemplo de feministas, ambientalistas e militantes contra a corrupção, de forma que desejam e aplaudem prisões e condenações custe o que custar, deixando de ponderar que “a pena, em essência, pura e simples manifestação do poder – e, no que nos diz respeito, poder de classe do Estado capitalista – é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos de poder” (KARAM, 1996, p. 81)¹⁰.

Assim, o manejo do simbolismo penal foi, sem dúvida, argumento de peso utilizado pelo movimento feminista para amparar a sua demanda criminalizante. Realmente as normas penais simbólicas resultam,

¹⁰No mesmo sentido, é indispensável ter em mente que “a sedução exercida pelos rituais e pelos discursos sobre os efeitos espetaculares do poder penal, a beleza de seus mitos e os objetivos que a mídia e alguns atores jurídicos costumam atribuir a ele (‘reforço da segurança pública’, ‘combate ao crime’, ‘punição dos criminosos’, etc.) não devem produzir o esquecimento do sofrimento e da violência que o Estado é capaz de causar através dele” (CASARA, 2017, p. 99). Com isso não se quer dizer que esses grupos não devem conclamar pela criminalização dessas graves condutas, mas que é preciso ponderar que o Direito Penal não deve ser considerado o único ou principal aliado dessas lutas, pois ele não se presta a resolver problemáticas sociais tão arraigadas na sociedade como machismo, degradação ambiental e corrupção institucional, posto que trabalha apenas com a lógica da punição e atinge indivíduos e grupos bem específicos, em geral marginalizados pela sociedade.

imediatamente, numa sensação de segurança e tranquilidade, criando a ilusão em seus destinatários através de uma fantasia de segurança jurídica, sem levar em conta as causas reais dos conflitos, de forma que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos (MELLO, 2010, p. 146). É visível, então, os perigos dessa visão simbólica do Direito Penal, pois podem acabar por desviar a atenção do poder público e da própria sociedade às medidas reais que se prestam à diminuir não só à violência sexual, mas à violência de gênero como um todo, isto é, aquelas que se prestam à educar agressores e à empoderar as vítimas.

Ressalta-se ainda que essa imperiosidade do sistema de justiça criminal como principal saída à violência de gênero por parte da sociedade pode ser corroborada inclusive por pesquisa realizada pelo Data Senado (2017, p. 14). Foram questionadas às brasileiras se, no que tange à violência doméstica e familiar, o agressor deveria ser ou não processado mesmo sem o consentimento ofertado pela vítima para a instauração da ação penal: 97% acreditam que deve ser processado, além do que 90% das entrevistadas responderam que, caso presenciassem um ato de agressão em desfavor de uma mulher, fariam uma denúncia.

A pesquisa, embora restrita ao contexto da violência no âmbito doméstico e familiar, é elucidativa do imaginário social brasileiro em relação ao problema da violência contra a mulher em geral, gerando demandas pela irreversibilidade e enrijecimento da resposta penal, em razão da forte crença em seu simbolismo e na sua capacidade de resolução do conflito. Atendidas em razão do viés populista da política criminal brasileira na contemporaneidade, propulsionam alterações como a da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, uma vez que não se enxergam outras questões incidentes na temática, como os caracteres da vitimização no âmbito de agressões e violações sexuais e a necessidade de se respeitar a autonomia e intimidade da vítima, para além do mero interesse punitivo, como se abordará no tópico seguinte.

Invisibilidade das vítimas de violência sexual: efeitos de um Direito Penal simbólico

Ao se analisar a questão da violência de gênero, não se pode esquecer que o direito penal foi construído e ainda hoje se desenvolve sob um paradigma patriarcal, que até a reforma legislativa penal operada pela Lei 11.106/05, ainda expressamente separava as mulheres de acordo com a chamada lógica da honestidade¹¹. Percebia-se uma formação seletiva da vitimização nesses delitos por parte do sistema penal, traçando uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante) e que podiam ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), as quais o sistema excluía, na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher (ANDRADE, 2005).

Esse julgamento lastreado no comportamento sexual da vítima não se restringia ao campo legislativo, conquanto era reproduzido também pelos demais atores do sistema de justiça criminal (magistrados, policiais, membros do *Parquet*, delegados, etc.), formatando processos de vitimização secundária, os quais ainda hoje se mostram como realidade presente¹². A revitimização toma lugar então quando ao invés de se extirpar ou amenizar o sofrimento e

¹¹Nos extintos delitos de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude, encontrava-se expressamente na redação dos artigos 215 e 216 do Código Penal que a vítima deveria ser “mulher honesta” a fim de que se caracterizasse os tipos definidos nesses dispositivos. Nelson Hungria, explicando esse requisito para os tipos penais supracitados, delineava o pensamento daquele tempo ao colocar que: “A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela, que, inescrupulosamente, *multotum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação [...]” (HUNGRIA; LACERDA, 1959, p. 150).

¹²Como pontua Marília Montenegro Pessoa de Mello, “a honestidade da mulher ainda é analisada nos julgamentos dos crimes de estupro, como demonstram os estudos nesta área. As mulheres continuam sendo divididas em mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘desonestas’. Dessa forma, a retirada da classificação das mulheres do Código Penal foi, sem dúvida, um passo muito importante de vários que precisam ser dados em busca de um mundo sem suas arbitrárias divisões, que legitimam e perpetuam uma visão androcêntrica característica das sociedades patriarcais” (MELLO, 2010, p. 139).

a situação da vítima, pela atuação do próprio sistema repressivo estatal, ela acaba por sofrer danos psíquicos, sociais e econômicos adicionais, advindos das reações formal e informal decorrentes do fato criminoso (CALHAU, 2004, p. 60).

Essa revitimização que a mulher vítima de violência de gênero, não apenas sexual – mas sobretudo nesse tipo de agressão – sofria antes das reformas legislativas e ainda sofre por parte do sistema penal pode ser verificada em condutas como a colocação da sua palavra em xeque pelos agentes do sistema de justiça criminal – e também pela sociedade, o julgamento moralizante de seu comportamento apto a justificar a ocorrência do crime, a falta de zelo na colheita de seu depoimento e/ou na realização de exames periciais, a má distribuição de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher pelo país¹³, dentre outros fatores, que qualificam verdadeira vitimização secundária para a mulher violentada.

Diante disso, é difícil pedir ao sistema penal, impregnado por essa cultura de humilhação, estereotipia e reprodução de comportamentos impostos pelo patriarcalismo, que se preste à uma escuta real e sensível da mulher vitimizada e, isoladamente, se preste a resolver um problema tão complexo como a violência de gênero. Fica claro, então, o porquê, muitas vezes, esse tipo de conduta nem chega ao conhecimento das autoridades públicas, pela própria relutância das vítimas em denunciar, como atesta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO et al, 2019, p. 20): ao serem questionadas sobre o que fizeram as vítimas após sofrerem diferentes formas de violência contra a mulher, encontrou-se que 10,3% procurou uma delegacia da mulher, 8% procurou uma delegacia comum, 5,5% ligou para o 190, 15% procurou ajuda da família e 52% não fez nada.

¹³Apenas 7,9% das cidades brasileiras contam com uma delegacia da mulher, o que denuncia a desproporcionalidade da sua presença no território nacional, segundo investigação privada patrocinada pelo Programa de Bolsas de Reportagem da Revista AzMina, no ano de 2016 (BERTHO, 2016). Ademais, salienta-se que apenas 21 unidades em todo Brasil funcionam 24 horas por dia, concentrando-se nas capitais (ASSIS; SILVA, 2019).

Assim, não se pode olvidar que a medida simbólica ora em análise, relativa à ação penal dos crimes sexuais, não leva em conta esse problema da subnotificação, que é o maior entrave à impunidade nesse tipo de delito – e não a existência da representação em si, conquanto a maior parte desses episódios nem são noticiados ao sistema de justiça criminal: em estimativa apresentada na supramencionada pesquisa conduzida pelo IPEA, concluiu-se que apenas 10% dos casos de estupro sejam reportados à polícia (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 06). Por conseguinte, a ação penal pública incondicionada não resolve o cerne da impunidade, relativo às cifras ocultas e, mais ainda, pode acabar por estigmatizar e silenciar a mulher que, frente à um registro ordenado por outrem, não se mostre satisfeita com o ato da notificação alheia ou com a solução que o direito penal pode lhe oferecer (COUTO, 2017, p. 79).

Todos esses números endossam as profundidades que cercam a vitimização feminina, sobretudo a vitimização sexual, de forma que a questão que se coloca vai além de punir ou não punir, ou punir mais ou menos. O objetivo deveria ser propiciar as condições institucionais e sociais favoráveis, por meio do auxílio das autoridades e de profissionais competentes, para que a vítima possa decidir, autonomamente, pela denúncia e pela instauração do processo, e não recair num quadro de imposição da persecução penal a todo custo, abrindo margem à registros, denúncias e procedimentos sem a decisão e o envolvimento da vítima.

Medidas legislativas punitivistas, como a aqui analisada, engendram um direito penal meramente simbólico que insiste na colocação da mulher sempre como vítima e objeto de proteção, incapaz de expor seus interesses, reproduzindo a mesma ótica patriarcal tão combatida pelo movimento feminista. Nesse sentido, ao questionar o conceito de vulnerabilidade, em geral atribuído a populações como mulheres, negros, índios, lésbicas, gays, pessoas trans, etc., com base na perspectiva inovadora de Judith Butler, Demetri (2018) pondera que insistir nesse conceito de forma absoluta pode acabar por reiterar essa condição, como marca indelével desses grupos, em

que “muitas vezes acompanha tal discurso um enunciado implícito de tutela, esvaziando a agência política desses atores” (p. 176).

Trazendo para a presente problemática, é cediço que as mulheres, pela constituição e desenvolvimento dos arquétipos sociais com nítida feição patriarcal, apresentam maiores vulnerabilidades em relação à parcela masculina, que precisam ser consideradas de forma transversal pelo Poder Público na formulação e consecução de suas políticas. No entanto, implicam também a necessidade de reconhecimento e empoderamento dessa parcela da população, e não uma tutela que torne invisível a dimensão da questão e a vontade dos próprios sujeitos “protegidos”, que acaba por perpetuar uma noção de vulnerabilidade absoluta, e não relativa.

Dessa forma, apesar de nas últimas décadas a questão da violência sexual, em seus diferentes contextos e facetas, ter ganhado maiores contornos no seio da sociedade como comportamento grave a ser combatido, a irreduzibilidade dessa questão à resposta criminal colabora para invisibilizar tanto a sua profundidade, em razão de que não se rearranja relações sociais de dominação e opressão, baseadas no gênero, através do sistema penal (que pode, como se viu, inclusive reproduzi-las), quanto a vontade das vítimas, quase sempre mulheres, retirando a sua participação na solução do entrave¹⁴, através da instauração de um processo sobre um fato tão delicado mesmo contra a sua vontade, já que o único interesse que prepondera nesse sistema é a punição em si mesma.

Nesse sentido, Marin (2019, p. 211-212) coloca que, apesar de em sistemas penais “mano dura”, isto é, aqueles caracterizados por um forte

¹⁴Sobre a Lei 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”), que também operou transformações quanto a ação penal dos crimes de lesão corporal cometidos no âmbito doméstico e familiar para pública incondicionada, além de ter restringido a renúncia à representação naqueles crimes de ação pública condicionada, Karam (2006, p. 07) asseverou à época que diante disso reduziu-se a mulher a uma condição “objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria”, alertando para “sempre ter cuidado com mecanismos que, sob o pretexto de tutelar ou proteger determinados grupos de pessoas consideradas mais frágeis ou mais vulneráveis, acabam por inferiorizar tais grupos, acabando por instrumentalizar a materialização de concepções discriminatórias”.

punitivismo, a “guerra contra o crime”, em determinadas nuances, se fazer em nome e pelas vítimas, na realidade o sistema de justiça criminal não presta uma real e concreta atenção à elas e às suas necessidades, dentre elas, necessidades procedimentais (e.g., participação processual, acesso à justiça, informação) ou referentes à resultado (por exemplo, compensação material, segurança física e psicológica, experimentar reações positivas da sociedade, sempre a depender do caso e das circunstâncias subjetivas dos stakeholders).

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, “Maria da Penha”), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

É preciso considerar que nem sempre as mulheres vítimas de quaisquer tipos de violências encontrarão de imediato no sistema de justiça criminal uma intervenção adequada para sua situação, pelos mais variados motivos, sobretudo se essas violações ocorrerem na esfera doméstica/familiar¹⁵. Percebe-se, então, que na esfera do Direito Penal sexual, não se buscou sopesar os interesses femininos em suas diferentes nuances, com vistas a adaptar a legislação penal e a prática jurídica às peculiaridades em torno da vitimização sexual e, mais ainda, ponderando que o direito pode atingir certas mulheres mais do que outras, uma vez que o

¹⁵Ainda que se tenha pela opinião pública o paradigma do estupro doentio e perigoso, que vitimiza mulheres desconhecidas, na realidade o movimento feminista tornou visível, em relação aos maus tratos e violência sexual contra as mulheres (assédio, estupros e abusos em geral), a sua ocorrência com muito maior frequência do que se pensava, tornando conhecida uma grande esfera da vitimização sexual feminina que permanecia invisível, em razão da violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes) e de amizade (pelos amigos) (ANDRADE, 1999, p. 110).

gênero se associa a outros marcadores identitários, como raça/etnia, situação econômica, orientação sexual, educação, dentre outros.

A introdução desse viés não deve fugir ao campo penal, como no caso dos delitos sexuais, de maneira que o seu processamento necessita levar em conta as especificidades que circundam a vida das mulheres e a sua interação com o sistema de justiça criminal. A violência sexual é, sim, um fator social grave que constitui o interesse público em sua persecução penal, porém um combate adequado à ela não se faz com medidas simbólicas que não entram no âmago das experiências concretas das mulheres, enquanto categoria ampla e diversificada, tal como faz uma regra universalizante como da ação penal pública incondicionada.

Não se pode esquecer, ainda, que a irreversibilidade do procedimento penal representada pela lei que alterou a ação nos crimes contra a liberdade sexual, ainda que atenda aos clamores populistas por mais enrijecimento punitivo e por menos impunidade, baseados no falácia do Direito Penal simbólico, também colabora para tirar o foco do problema no que se refere à imprescindibilidade de políticas públicas para a violência de gênero, e não políticas criminais. Como coloca Carmen Hein de Campos, em vez de ampliar cada vez mais o recurso ao sistema de justiça criminal, deve-se buscar promover um deslocamento dos recursos orçamentários e humanos para as políticas de prevenção e de assistência às mulheres, melhorando essa rede:

Esse giro talvez seja um dos mais difíceis e dolorosos que o feminismo deva fazer, mas parece que as pesquisas, estudos e observações práticas que temos da operacionalidade do sistema de justiça apontam para o seu esgotamento e necessidade de se pensar em outras possibilidades de atuação. Com isso não quero dizer que devemos abandonar o campo, mas privilegiar formas e atuações menos burocráticas e mais humanizadas (CAMPOS, 2016, p. 169).

No mesmo sentido, coloca-se que essas políticas públicas são indispensáveis para o alcance de um empoderamento feminino real, enquanto um processo, “que não pode ser concluído como ‘algo que se dá’ às mulheres,

mas deve ser por elas conquistado na medida em que adquirem instrumentos para compreender seu lugar na sociedade e sua força para mudar a situação existente” (PASINATO, 2007, p. 12). O alcance desse empoderamento, ademais, deve ser visto como realização de direitos de cidadania, característicos de uma sociedade que garanta reconhecimento a todas e todos, sem exceção, e não meramente em sua dimensão individual.

Conclusão

O patriarcado revela-se como sistema enraizado nas diferentes práticas formuladas no seio da sociedade ocidental. Por outro lado, muito se avançou, na esfera do Direito Penal e da igualdade de gênero, nas últimas décadas, a exemplo do abandono de uma visão patriarcal expressa na legislação criminal, com a evidência dada à gravidade e à frequência de condutas de violência contra a mulher, sobretudo no ambiente doméstico e familiar e, na esfera dos crimes sexuais, à reformulação do objeto jurídico por eles tutelados, não mais pautado no objetivo de moralização sexual da sociedade – mais ainda das mulheres.

Todavia, o aumento de soluções para a problemática das violações à liberdade sexual na esfera punitiva, se por um lado vêm ao encontro da demanda social pelo combate rígido à criminalidade, sobretudo essa praticada em desfavor das mulheres em razão do gênero, por outro não colabora para sua diminuição efetiva e robustece a ilusão de que o problema está sendo resolvido. Apesar dessa crença na capacidade simbólica do Direito Penal, a atuação punitiva do Estado não concretiza instrumento apto e idôneo a fazer a política social necessária à erradicação da violência sexual contra a mulher.

Todavia, se dada à formatação da sociedade atual, o sistema penal ainda seja um caminho necessário, que no campo da violência de gênero seja ao menos eficaz, não para punir a todo custo, mas para examinar os interesses femininos. Trazendo para a presente discussão, que respeite a autonomia das vítimas dos crimes contra a liberdade sexual, o que vai na contramão da instituição da incondicionalidade da ação penal nos crimes contra a liberdade

sexual, enquanto medida totalizante para um fato complexo, tanto na perspectiva individual quanto social da questão.

A utilização do Direito Penal simbólico, trazido pelo movimento feminista como alicerce máximo da questão da violência de gênero, incluído o seu aspecto sexual, pode até ter servido para dar visibilidade à gravidade desses delitos e esclarecer a importância do seu combate, consequências de fato meritórias. No entanto, por intermédio de medidas legislativas como a discutida no presente trabalho, tornam invisíveis as próprias vítimas, posto que, cada vez mais, são vistas como merecedoras de eterna proteção, não mais pelo pai e/ou marido, mas agora pelo Estado, que as compreende como absolutamente incapazes de expressar sua vontade e suas necessidades, no bojo da resolução de algo tão íntimo e traumatizante como é a própria violação à liberdade sexual em si.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, nº 50, pp. 71-10, jul./2005. DOI: <<https://doi.org/10.5007/%25x>>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em 09 jun 2020.

_____. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. pp. 19-80.

BRASIL. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao *Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015*. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 out. 1941 (Lei das Contravenções Penais). Relator Senador Humberto Costa. Brasília: Senado Federal, [2018a].

Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7748072&ts=1567529345304&disposition=inline>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2018, ao *Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015* (nº 5.452/2016, na Casa de origem). Tipifica os crimes de importunação sexual [...]. Relatora Senadora Simone Tebet. Brasília: Senado Federal, [2018b]. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7648258&ts=1567529345694&disposition=inline>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. *Exposição de Motivos da Lei nº 12.015/09*. Brasília: Câmara dos Deputados, [2009]. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015*. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília: Senado Federal, [2015]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1567532855264&disposition=inline>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. *Projeto de lei nº 5.452, de 2016* (Apensados os Projetos de Lei n. 5.798, de 2016; 2.265, de 2015; 5.435, de 2016; 5.710, de 2016; 5.796, de 2016; 5.649, de 2016; 6.971, de 2017; 8.403, de 2017). Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, relatora deputada Soraya Santos, [2017b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1607731&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. *Projeto de lei nº 5.452, de 2016* (Em apenso os Projetos de Lei nºs e 5.798 de 2016; 2.265 de 2015, 5.435 de 2016, 5.710 de 2016, 5.796 de 2016, 5.649 de 2016 e 6.971 de 2017). Acrescenta os arts. 218-C e 225-A [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, relatora deputada Laura Carneiro, [2017a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Acesso em: 26 set. 2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; MARQUES, David; NEME, Cristina; PINHEIRO, Marina; SANTIAGO, Denice; SCARANCE, Valéria; SOBRAL, Isabela; VILLA, Eugênia; ZAPATER, Máira. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Instituto de Pesquisa Datafolha; Fórum

Brasileiro de Segurança Pública: 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Justiça Criminal e Cidadania: o tratamento da vítima como fundamento para uma efetiva cidadania. In: SÉGUIN, Elida (Org.). *Vitimologia no Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAMPOS, Carmen Hein de. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? *Revista dos Tribunais*, vol. 974, p. 155-170, dez/2016.

CARVALHO, Thiago Fabres. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento – o controle penal da subcidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e a gestão dos indesejáveis*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, n.11, março de 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_no_tatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

DEMETRI, Felipe Dutra. Judith Butler: filósofa da vulnerabilidade. *Revista Lugar Comum*, vol. 01, p. 175- 187, 2018. Disponível em: <http://uninomade.net/wp-content/files_mf/153470076911Judith%20Butler,%20fil%C3%B3sofa%20da%20vulnerabilidade%20-%20Felipe%20Dutra%20Demetri.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes. *Comentários ao código penal: decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. 4 ed. vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. *Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 01, p. 79-92, jan./jun., 1996.

_____. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal [Editorial]. *Boletim IBCCrim*, n. 168, novembro/2006.

LERNER, Gerda. *The Creation of Patriarchy*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1986.

MARIN, Gustavo de Carvalho. O sistema de justiça criminal “mano dura” e sua desatenção às vítimas: a justiça restaurativa como alternativa para a América Latina? In: *Alternativas al sistema de justicia criminal latino americano*: V Simposio de Jóvenes Penalistas de la Asociación Internacional de Derecho Penal, 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. *Revista Videre*, Dourados/MS, ano 2, nº 3, pp. 137-159, jan.-jun./2010. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885/558>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. *Revista São Paulo em perspectiva*, vol. 21, n. 02, pp. 05-14, jul./dez., 2007. Disponível em: <https://assets-compromissoeatidade-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/PASINATO_Contribuicoesparaodebatesobreviolenciageneroeimpunidadenobrasil.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

PASTANA, Debora Regina. *Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina*. Revan: Rio de Janeiro, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do Direito Penal Sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Recebido em janeiro de 2020.

Aprovado em jul. de 2020.